



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## UNIFORMIZAÇÃO Nº 2

I - Decidir que todos os processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, sejam apreciados de conformidade com o ora proposto.

II - Os demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, poderão ser aprovados com ressalva.

**Órgão Colegiado de Origem:** Tribunal Pleno.

**Assunto:** apresentação de CND específica da obra pública emitida pelo INSS para aprovação das contas.

**Relator:** Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

**Protocolo:** 389895/06.

**Decisão:** Acórdão nº 1365/06 - Tribunal Pleno.

**Sessão:** Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 36 de 21/09/2006.

**Publicação:** AOTC nº 69 de 06/10/2006.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## UNIFORMIZAÇÃO Nº 2

PROCESSO N º : 389895/06

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO Nº 1365/06 - Tribunal Pleno

**EMENTA:** Uniformização de Jurisprudência. Necessidade de apresentação da certidão negativa de débito específica da obra pública emitida pelo INSS, como documento indispensável para a aprovação das contas.

### RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre proposta de uniformização de jurisprudência formulada pela ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná, a respeito da necessidade ou não, da apresentação da certidão negativa de débito específica de obra pública emitida pelo INSS, como documento a ser apresentado na condição de requisito indispensável para a aprovação das contas por parte da Corte de Contas.

Em seu arrazoado, o Ministério Público de Contas pondera que os órgãos colegiados do Tribunal têm apresentado dissensão entre si, optando em determinados momentos que a ausência de certidão negativa de débitos junto ao INSS específica da obra pública não seria motivo para a reprovação das contas da entidade, sendo caso, no máximo, para ressalva. E, em outro sentido, diametralmente oposto, em que a ausência de apresentação de certidão negativa de débitos do INSS pelo ente público induz, necessariamente, à reprovação das contas, pelo descumprimento da legislação previdenciária e de princípios constitucionais.

Com efeito, dos argumentos esposados no parecer ministerial, depreende-se que o seu posicionamento leva a apoiar o segundo posicionamento, qual seja, da necessidade de apresentação da certidão negativa de débitos junto ao INSS pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empresa contratada para a realização da obra, sob pena de desaprovação das contas.

Por fim, no afã de demonstrar as controvérsias verificadas em nosso Tribunal, a dileta procuradora-geral elenca as decisões divergentes já exaradas no âmbito da Corte de Contas.

### VOTO

Em preliminar, do manuseio das decisões editadas pelos órgãos colegiados do Tribunal de Contas do Paraná, de fato, constata-se a divergência de posicionamento o que não é salutar para os entes jurisdicionalizados, razão pela qual entende-se crível a uniformização de entendimento.

A Magna Carta Federal em seu art. 195, § 3º determina que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecidos em lei, **não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.**  
(Grifou-se)

Com o propósito de regulamentar o contido no texto constitucional, a Lei nº. 8.666/93, consignou em seu art. 29, inciso IV, que dentre os documentos comprobatórios da regularidade fiscal encontra-se a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que demonstrem situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Marçal Justen Filho ao comentar o tema em sua obra assevera que:

A vedação constitucional produz reflexos na fase de habilitação. A Lei nº. 8.666 adotou a melhor tese. A exigência não será apurada apenas na fase de contratação. Essa seria uma interpretação incorreta, fundada no teor literal da Constituição. A alusão a "contratar" não significa que apenas o licitante vencedor deverá encontrar-se em situação de regularidade fiscal. A fase adequada para exame da situação do licitante é a habilitação. A interpretação literal da Constituição levaria a resultados despropositados. Suponha-se que, concluída a licitação, fosse verificado que o licitante vencedor possuía débitos perante a seguridade. Não poderia ser contratado, o que importaria frustração da atividade licitatória. Isso teria sido evitado se o tema tivesse sido investigado na fase de habilitação.

Pois bem, das lições do professor Marçal e considerando o teor da Constituição Federal em cotejo com a Lei Geral de Licitações Públicas, pode-se



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

depreender que a certidão negativa de débitos fornecida pelo INSS, visando a demonstração da regularidade atinente à Seguridade Social, em momento algum pode ser afastada dos certames licitatórios, em qualquer modalidade, sob pena de desrespeito a norma constitucional.

Com efeito, o momento de sua apresentação é quando da abertura do envelope contendo a documentação, ou seja, na fase de habilitação. Portanto, só passará para a fase de julgamento das propostas comerciais àqueles licitantes que se encontram regulares com a Seguridade Social, dentre outros documentos exigidos, observados os arts. 28 a 31 da Lei nº. 8.666/93 e em consonância com o grau de complexidade do objeto de certame.

Portanto, nos procedimentos licitatórios que visem a construção de obra pública, objeto ou não de convênio, o Poder Público tem a obrigação de exigir prova de regularidade perante a Seguridade Social, na fase de habilitação, como também no momento da liberação das demais parcelas, uma vez que a regularidade não só é exigida, quando da contratação, mas durante todo o decorrer do ajuste.

Nesse passo, cumpre à Administração Pública exigir do contratado a apresentação dos comprovantes de recolhimento mensal das contribuições feitas ao INSS dos empregados que efetivamente trabalharam na obra, como também solicitar nas obras adredes a construção civil a matrícula específica da obra junto ao INSS. Com essa medida busca-se evitar futura responsabilização solidária do ente público com a empresa contratada.

Agora, no que tange a prestação de contas devida, a ser apresentada pelo órgão ou entidade pública, quando de seu julgamento, em razão do mandamento constitucional que determina que a pessoa jurídica em débito com o sistema de Seguridade Social não poderá contratar com o Poder Público, entende-se ser necessária a apresentação da multicitada certidão de débitos específica de obra pública emitida pelo INSS.

Sendo assim, a sua não apresentação acarretará por parte dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas do Paraná, a prolação de julgamento pela irregularidade das contas.

Entretanto, considerando que essa Corte de Contas vem decidindo até então de forma conflitante, entende-se de bom alvitre estabelecer a data de 1º de janeiro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 2005, início do mandato dos atuais prefeitos, como marco inicial para a aplicação do entendimento ora apresentado.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA protocolados sob nº 389895/06, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:**

I - Decidir que todos os processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, sejam apreciados de conformidade com o ora proposto.

II - Os demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, poderão ser aprovados com ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2006 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Presidente